



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 792/2009

PROTOCOLO N.º 7.530.963-5

PARECER CEE/CEB N.º 863/10

APROVADO EM 30/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ASTOLPHO MACEDO SOUZA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e revogação do Parecer n.º 469/10 - CEE/PR.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 3178/09-GS/SEED, de 20 de agosto de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 20 de março de 2009, do Colégio Estadual Astolpho Macedo Souza – Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita **reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio**, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (fls. 03 e 262).

A Resolução SEED n.º 2093/08 (fls. 8 e 238) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2007.

### 1.2 Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 11, 20, 22, 24, 117 a 135, 136 a 138, 179 a 224.



PROCESSO N.º 792/09

### 1.3 Dados Gerais do Curso.

- Modalidade de Educação de Jovens e Adultos: Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- O horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula, para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

### 1.4 Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental – Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 241) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 242), conforme matrizes curriculares a seguir:



PROCESSO N.º 792/09

Ensino Fundamental – FASE II

<b>MATRIZ CURRICULAR</b> <b>EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS</b> <b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>		
<b>ESTABELECIMENTO:</b> Colégio Estadual Astolpho Macedo Souza – Ensino Fundamental e Médio		
<b>ENTIDADE MANTENEDORA:</b> Governo do Estado do Paraná		
<b>MUNICÍPIO:</b> União da Vitória		<b>NRE:</b> União da Vitória
<b>ANO DE IMPLANTAÇÃO:</b> 1º sem. / 2007		<b>FORMA:</b> Simultânea
<b>CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO:</b> 1440/1452 HORAS-AULA ou 1200/1210 HORAS		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO *	10	12
<b>TOTAL</b>	<b>1200/1210</b>	<b>1440/1452</b>
* DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 792/09

Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Astolpho Macedo Souza-Ensino Fundamental e Médio	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: União da Vitória	NRE: União da Vitória
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2007	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>

*Total de Carga Horária do Curso*                      *1200 horas ou 1440 h/a*



PROCESSO N.º 792/09

### 1.5 Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

#### **Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio**

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>LICENCIATURA/HABILITAÇÃO</b>
Nilce Terezinha Glomb	Língua Portuguesa	Letras - Português/Inglês
Cristiane Sabatke	Arte	Artes Visuais
Luciane Aparecida Schwartz	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	Letras - Português/Inglês
Arnaldo Araújo Filho	Educação Física (Ensino Fundamental e Médio)	Educação Física
Nadia Maria Maltauro	Matemática	Ciências - Matemática
José Luiz Benazzi	Ciências Naturais	Ciências - Matemática
Sonia Regina Burtet Wachilewski	História	História
Alcioni Maria Manfredini	Geografia	Geografia
Maria Soares Fragoso Konfidera	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/Inglês
Rosani Jakimu Rodrigues	Língua Estrangeira Moderna – Inglês	Letras - Português/Inglês
Danieli Mariniuk	Arte	Artes Visuais
Marcel Flenik Santos	Filosofia	Filosofia
* Maria Nelsi Scheid Wietzke	Sociologia	História
Helga Zilda Cegielka	Matemática	Ciências - Matemática
Lori Pereira de Almeida	Química	Química
Lucas Tomaz Antunes dos Santos	Física	Física
* Julio Cesar Koch	Física	Ciências - Matemática
Sergio Luis Comninski	Biologia	Ciências - Biologia
Luzia Josefa de Lima	História	História
Aloisio dos Santos Silva	História	História
Mere terezinha Slomuszinski	Geografia	Geografia



PROCESSO N.º 792/09

\* Profissional não comprovou habilitação específica para as disciplinas de Sociologia e Física. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia e Filosofia seja ministrada, exclusivamente, por professor licenciado na mencionada disciplina.

Às folhas 55, consta justificativa da instituição de ensino quanto à disciplina de Ensino Religioso, nos seguintes termos: "(...) a disciplina de Ensino Religioso é ofertada para os alunos deste estabelecimento de ensino mas não há opção pelos alunos."

### 1.6 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 29/09, do NRE de União da Vitória, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (fls. 225, 235).

## 2. No Mérito

Cabe registrar que a Secretaria de Estado da Educação reencaminhou a este Conselho, o protocolado do Colégio em tela, pelo Ofício n.º 1932/10-GS/SEED, de 31 de maio de 2010, com a seguinte "cota" da CEF/SEED:

(...)

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 394/07- CEE, estabelecendo que a partir de 05/03/2007, todos os processos protocolados referentes à EJA, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05 -CEE, o Parecer n.º 230/08 - CEE e a Resolução n.º 2093/08, determinaram que antes do término do prazo da autorização, a Instituição de Ensino solicite o reconhecimento.

Embora a instituição tenha solicitado o **reconhecimento**, tanto o DET como a CEF solicitaram ao CEE a **renovação do reconhecimento**, que foi atendida através do **Parecer n.º 469/10 – CEE/CEB de 05/05/10**.

Esta Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento solicita ao CEE apreciação e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para a regularização dos atos oficiais da Instituição de Ensino (com grifo no original), (fls. 270).



PROCESSO N.º 792/2009

Quanto à questão levantada na “cota” da CEF/SEED sobre o Parecer n.º 469/10-CEE/PR, aprovado em 05/05/10, (fls. 270), constata-se nos autos que houve equívoco por parte da mantenedora quanto ao pleito, uma vez que a instituição em pauta obteve autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio a “partir do início do ano letivo de 2007” à época da vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Convém retomar que apenas os processos protocolados neste CEE até 2005, conforme preconizava o artigo 23 da Deliberação n.º 06/05 – CEE/PR foram atendidos pela Deliberação n.º 08/00 - CEE/PR, o que não contempla o presente caso, estando a autorização da instituição em pauta vinculada ao que estabelece a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

É importante reiterar também que o Parecer n.º 607/10, de 10/06/10, ratificou a posição da Câmara de Educação Básica na plenária de fevereiro de 2010 no que se refere ao prazo de reconhecimento retroativo ao início da autorização.

Ocorre que o Parecer n.º 469/10-CEE/CEB, com base no pleito da interessada, levou em conta o direcionamento do assunto do Parecer para “renovação de reconhecimento”, sendo que se tratava, à época do pedido, de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, cabendo, para o presente caso, nova redação de parecer, conforme já apresentado.

## II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de União da Vitória (fls. 235), esta relatora é favorável ao **reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio**, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), **a partir do início do ano de 2007**, do Colégio Estadual Astolpho Macedo de Souza – Ensino Fundamental e Médio, Município de União da Vitória, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, ficando revogado o Parecer n.º 469/10 – CEE/PR.

Cópia deste Parecer deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Educação para a expedição **do Ato de reconhecimento**.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 792/2009

Até 120 dias antes do término do ano de **2010**, o estabelecimento de ensino deverá solicitar a renovação, conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 e Deliberação n.º 04/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se ao Núcleo de União da Vitória à indicação de professor com habilitação específica para a disciplina de Física, para o estabelecimento de ensino.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs esta condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB